

Poder Judiciário e Segurança Jurídica

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

Juiz Federal, Titular da Sexta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ex-Procurador da República. Professor Titular de Processo Civil da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal -- AEUDF

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Poder Judiciário e seus Agentes Públicos.* 3. *Função do Juiz na Administração da Justiça.* 4. *Crença no Judiciário.* 5. *Crise do Judiciário e suas dimensões.* 6. *Missão histórica do Judiciário.* 7. *Poder Judiciário e garantia de direitos.* 8. *"Avocatória" e repúdio da Carta de Canela.* 9. *Independência do Judiciário.* 10. *Garantia do "due process of law" pelo Judiciário.* 11. *Direito de petição perante o Judiciário.* 12. *Conceito moderno de Jurisdição.* 13. *Coisa Julgada e segurança jurídica.* 14. *Lição de Von Ihering e nossa conclusão.*

1. No Estado Democrático de Direito, a atividade jurisdicional assume proeminência, apresentando-se como garantia maior dos cidadãos a "existência de órgãos jurisdicionais dotados de independência e imparcialidade, com capacidade de fato e de direito, para solucionar conflitos de interesses interindividuais e, especialmente, os que se manifestem entre as pessoas e o Estado".¹

A atividade de resolver conflitos e decidir controvérsias é um dos fins primários do Estado moderno, pois os indivíduos, a quem já não se permite fazer justiça pelas próprias mãos, investiram-se, na ordem jurídica, do direito de ação e de exigir do Estado o dever correlato da Jurisdição.

O direito público-subjetivo de ação, que identificou os estudos de ENRICO TÚLIO LIEBMAN e que aparece, nas lições de EDUARDO

* Aula Magna aos Bacharelandos em Direito — Turma "Prof. Miguel Reale" -- da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, em 12-2-92, na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil — Distrito Federal.

JUAN COUTURE, como a espécie mais expressiva do amplo direito de petição aos poderes públicos, apresentou-se, historicamente, desde a Carta Magna de 1215, como exercício de liberdade dos homens livres.

2. O Poder Judiciário, no Estado moderno, não se adstringe, tão-só, ao conjunto de autoridades, que se investem no poder de julgar, aos órgãos do Poder Público, a que se comete a atribuição de administrar a justiça, a uma corporação de juízes, com a missão precípua de aplicar as leis e declarar direitos, vigiando a execução dessas leis, para a reparação das relações jurídicas, que se tenham violado, mas, integram, também, o Poder Judiciário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos da Advocacia, por serem indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais, difusos ou coletivos.

O advogado, o defensor ou o Promotor Público, se apresentam perante o jurisdicionado, como os primeiros juízes das causas, que lhes são entregues, para soluções de justiça.

3. Na função do Juiz, traçado pelo Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em palestra proferida na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, em 6-12-91, deverão perfilar-se advogados e defensores públicos guiados por estes dizeres:

“O Direito, para servir à sociedade, não pode ficar na pura abstração, mas deve existir no conviver humano, ser companheiro da vida, assistindo e protegendo, promovendo o convívio harmônico e a segurança nas relações sociais. O Juiz, desse modo, há de estar atento aos fatos, ao tempo em que vive, não lhe bastando o conhecimento da técnica de Direito, para que se resolvam adequadamente os conflitos e se avance, de maneira segura e equilibrada, em direção ao que deve ser. Válido é, no particular, afirmar-se que, em princípio, o que se procura, no processo, é a vida, nas suas múltiplas manifestações. E o juiz tem que penetrar na parte noturna do ser, nas suas manifestações de rebeldia, na sua variada manifestação: no crime, na fraude civil, no desamor, no ódio. Em princípio, em cada processo, há problemas humanos, e não apenas problemas de técnica jurídica. Não é possível, destarte, admitir-se que ao juiz caiba, predominantemente, a tarefa de especulação abstrata ou a simples exegese do direito constituído. Se não lhe é possível a criação livre do direito, para o caso concreto, partindo o juiz, nas decisões, ou de meras ideologias ou concepções pessoais sobre a sociedade ou o homem, ou curvando-se ao império das emoções no subjetivismo de seus julgamentos, não lhe compete, também, perder-se em puras divagações doutrinárias alheias às realidades da vida. Desse modo, o conhecimento do mundo, de par com uma profunda seriedade moral, a presença do humano e do social, à luz de seu tempo,

o amor ao saber e à verdade, a inflexibilidade na defesa do valor da Justiça, não podem estar ausentes da vida do juiz. Cumpre-lhe, pois, pelo estudo e a reflexão, tecer suas construções, a partir da descoberta de elementos existentes na intimidade do ordenamento jurídico, com base nos quais encontra, dentro do possível e enquanto cabível, a prudente solução às transformações sociais necessárias e, por vezes, indiscutivelmente, desejadas. Nisso está uma das mais significativas atividades dos juizes na busca do bem comum, que não se compreende, nem se pode realizar, sem Justiça.”²

Este perfil de magistratura há de incorporar-se em todos aqueles que, de alguma forma legítima, atuam na administração da Justiça.

Já não se concebe o Juiz, como um Prometeu acorrentado ao cipoal de leis e códigos, que, por aí, proliferam, feito o espectro antevisto por MONTESQUIEU, como a boca que pronuncia as palavras das leis, sem poder moderar-lhes a força e o rigor, ou, ainda, como aquele ser imaginado por ELIÉZER ROSA, frio, triste e só, sem nenhum poder criador, qual novo e estranho Adão, vagando fora do Éden, em cuja porta está um anjo armado, que o impede de por ela entrar e ver suas belezas, havendo de escolher a Barrabás e ignorar a Cristo, porque a multidão assim o quer, sem nada poder fazer contra a vontade simbólica do povo, refletida na lei positiva, que exprime a vontade coletiva e o sentimento nacional, a que temos de obedecer.

Na Administração da Justiça, já não se admite o advogado mercador de interesses, fazendo de sua profissão um meio egoístico de ganhar a vida, com malabarismo e audaciosas interpretações, “onde o cinismo triunfa da lógica, a mentira subjuga os fatos, as provas escondem a verdade, os documentos batem falso, as testemunhas perjuram e a sentença do Juiz é o produto de um estelionato intelectual, obtido através de um processo conduzido de má mente por advogados sem escrúpulos”.³

4. Creio na Justiça feita por homens de sólida formação moral, que se nutrem de um sentimento comum de nacionalidade, de amor a seu povo e ao Direito, que sabem encontrar, mesmo além do texto frio da lei, os caminhos da Paz.

Creio em um Poder Judiciário que edifica, em sua moralidade, sabedoria e independência de seus membros, na distribuição da Justiça.

Não creio em um Judiciário maçônico-sectarista, onde a aferição do merecimento daqueles que o integram prescindem dos critérios constitucionais da presteza, do aprimoramento e da segurança no exercício da jurisdição (CF, art. 93, inciso II, c), para guiar-se no plano fático, pelos sentimentos de grupos elitistas, pelas amizades granjeadas a “pratos de lentilhas”, ou pelos inescandíveis laços do nepotismo, que garantem os apaniguados e obscurecem os portadores de reais méritos.

5. A crise do Poder Judiciário, de que tanto já se falou e ainda se fala, no momento, é uma crise ético-estrutural, que envolve todos os segmentos do Poder estatal e, com especificidade, aqueles que militam na função de administrar a Justiça.

Tem razão ADA GRINOVER, quando afirma que

“a crise do Poder Judiciário é, antes de tudo, uma história de desafios. Importante, para o diagnóstico da crise, é extremar seus diversos aspectos: crise estrutural de um dos Poderes do Estado intervencionista e monopolizador, macrocéfalo e ineficiente; crise institucional, que surgiu e se agravou no delicado jogo do equilíbrio entre os Poderes, com a transformação do Judiciário em mediador de crises políticas e árbitro de conflitos sociais; crise de mentalidade, pela inadequação do recrutamento e da formação do juiz, para lidar com os novos conflitos, sociais e políticos, que é chamado a dirimir; crise dos mecanismos de controle do exercício da função jurisdicional; crise dos cânones clássicos da responsabilidade do Juiz”.⁴

Reconhece, porém, em tempo, a nobre jurista, que o novo Poder Judiciário não depende só da Constituição, nem só dos Juízes, mas depende de todos nós e, sobretudo, dos advogados, inseridos na realidade social, política, econômica e cultural de nosso país.

Com efeito, a nobre classe dos advogados, de há muito, vem, enfrentando a crise de formação ética e profissional de seus novéis militantes, bem assim dos órgãos de controle censório-disciplinar do exercício da advocacia, os quais deveriam atuar, sempre, em prol do Judiciário, com independência, presteza e alto senso de responsabilidade, para seu prestígio e dignidade, permitindo, assim, uma melhor distribuição da Justiça.

Não se pode olvidar, portanto, que a crise do Judiciário, também, envolve o Ministério Público e a Advocacia, com raízes no crescente estado de insolvência do ensino jurídico, no Brasil.

6. O Poder Judiciário, contudo, haverá de superar suas crises, a fim de assumir, em plenitude, sua missão histórica, de guardião e garantidor dos direitos da cidadania.

Neste propósito, afiguram-se-me oportunos, aqui, os comentários de JOÃO BARBALHO sobre o Poder Judiciário, na primeira Constituição Republicana do Brasil, nestas letras:

“A magistratura que agora se instala no País, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso, cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por esse engenhoso mecanismo, consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa.

É a vontade absoluta das Assembléias Legislativas, que se extinguem, nas sociedades modernas, como se não existissem as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo.

A função do liberalismo, no passado, diz um eminente pensador inglês, foi opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo, na época atual, é opor um limite ao poder ilimitado dos Parlamentos.

Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao Poder Judiciário, tal como o arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto.

Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua autoridade, para interpor a benéfica influência de seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão.”⁷

7. Nenhum Estado moderno poderá ser democrático se não confiar, de direito e de fato, ao Poder Judiciário, a garantia dos direitos.

Observa a publicista DALMO DE ABREU DALLARI, que

“é por esse motivo que as Constituições modernas introduzem no seu texto uma declaração de direitos e, para que esses direitos sejam efetivados, incluem, também, remédios excepcionais, que são as garantias constitucionais de direitos. (...) Mas se é através de medidas judiciais, que se pretende garantir os direitos, é evidente que, antes de mais nada, deve ser garantido o pleno funcionamento do Poder Judiciário, tanto de sua organização direta quanto dos organismos indispensáveis à sua atuação.”⁸

8. Nesse contexto, agrava a crise do Judiciário, a tentativa de golpe a figura do Juiz natural, com a proposta de retorno da advocatária pelo Alto Pretório, visando-se implodir a independência dos magistrados brasileiros, perante a Constituição, que juraram cumprir.

A visão desse retrocesso histórico mereceu o firme repúdio dos Juízes Federais, que se reuniram em seu VII Encontro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, e escrevemos, por unanimidade, a *Carta de Canela*, nestes termos:

“Os Juízes Federais, reunidos no VII Encontro Nacional, manifestam-se contrários à reedição da AVOCATÓRIA, lembrando que esse instituto processual não se coaduna com o momento histórico em que vivemos. Várias instituições oficiais, com o restabelecimento das liberdades democráticas, foram conquistando o apoio e a confiança da população, sendo que, no caso do Judiciário, passou ele a ser o último reduto em que o povo deposita suas esperanças.

A Constituição de 1988, absolutamente primorosa quanto a direitos e garantias fundamentais e coletivos, não comporta, emenda que, ainda por via transversa, vise a suprir a garantia do Juiz Natural, aquele a quem, de imediato, é entregue a causa e está mais próximo do jurisdicionado.

Pelos mesmos motivos, manifestam os Juízes Federais do Brasil, o seu repúdio ao projeto de lei, que limita a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, por seu conteúdo contrário ao exercício da cidadania e seus direitos, como o livre acesso ao Judiciário, em flagrante inconstitucionalidade.

Os Juízes Federais, preocupados com tais iniciativas, clamam os parlamentares e a sociedade para a repulsa a essas pretensões, vez que entendem não haver mais espaço político para tais atentados à nossa vocação democrática, neste momento em que o projeto é construir uma sociedade justa, democrática e participativa.”⁷ (CANELA, RS, 14 a 17 de novembro de 1991).

Esta é a voz de um Judiciário independente, confiante e confiável, na lúcida compreensão de seu compromisso constitucional de servir a Pátria, com destemor, no exercício diuturno de suas funções.

9. Vem de ser atual, aqui, a advertência de PIMENTA BUENO, nos idos de 1857, nesta fala:

“Tirai a independência ao Poder Judiciário e vós lhes tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade; não tereis mais magistrados, sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder (. . .) Não é pois no amor, ou no interesse dos Juízes, que o princípio vital de sua independência deva ser observado como um dogma, é sim, por amor dos grandes interesses sociais.”⁸

Noutra passagem de seus respeitáveis ensinamentos, acentua:

“Desde que o poder judicial é independente, é conseqüente que as causas tenham seu curso regular e suas decisões definitivas

sejam respeitadas, que firmem os direitos e não possam ser postas de novo em dúvida.”

10. O Judiciário assegura os direitos individuais e coletivos, sociais e políticos, através da garantia constitucional do *due process of law*.

Não há garantia jurídica fora do devido processo legal, sendo defeso ao Juiz inventar o processo, que, no Estado de Direito, o povo lhe outorga, através de seus representantes, no Parlamento, como instrumento vinculante e cogente de realização de direitos.

Com efeito, observa FREDERICO MARQUES que “o direito ao processo só se realiza quando o Estado põe em movimento seu mecanismo judiciário, através do devido processo legal. Se fosse legítimo qualquer processo, aquele direito seria fórmula vã e iníqua, sem sentido e vazia”.

A nossa Constituição Federal de 1988, bastante rica em sua declaração de direitos, quando assegura a todos — brasileiros e estrangeiros residentes no País — a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, estabelece, dentre outras garantias, as de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5.º, II); que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, XXXV); que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5.º, XXXVI) e, ainda, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5.º, LIV), garantindo, também, expressamente, “que não haverá Juízo ou Tribunal de Exceção” (art. 5.º, XXXVII), neste País.

Para efetivar essas garantias-direitos, a nossa Lei Fundamental assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5.º, XXXIV, *a*), instrumentalizando, de logo, em sua auto-aplicabilidade protetora (art. 5.º, § 1.º), os remédios salutaros do *habeas-corpus*, do *habeas-data*, dos mandados de segurança individual e coletivo, do mandado de injunção, da ação popular, da ação civil pública e das ações coletivas, que visam a molecularização da tutela jurisdicional, evitando-se a pulverização dos litígios.

11. Na lição do renomado EDUARDO COUTURE, esse direito de petição, quando é exercido perante o Poder Legislativo, tem perdido boa parte de sua eficácia, por força do sistema parlamentar-representativo, e tem debilitada sua importância, perante o executivo, em razão de não existir uma lei regulamentadora, que criasse um dever correlativo de apreciação por parte do poder administrador executivo. Sua significação, contudo, perante o Poder Judiciário, tem crescido consideravelmente, no curso do tempo.

Enquanto, perante os outros poderes, configura somente uma relação entre o particular e a autoridade, ante o Poder Judiciário, o *jus actionis* envolve um terceiro, que se vê, assim, ainda que contra sua vontade, vinculado à petição.

A existência de uma lei regulamentadora, como é a lei processual, de caráter instrumental e cogente, e o dever jurídico de decidir a controvérsia, que foi sempre o correlativo de parte do poder público, foram, durante longo tempo, as notas dominantes do ato jurisdicional. A existência dessa mesma lei regulamentadora e da sentença judicial, como ato de pronunciamento do poder público, foram, provavelmente, as razões decisivas, para que a ação civil tivesse, historicamente, uma força muito maior que a simples petição, perante os poderes legislativo e executivo.

Quando o princípio da divisão de poderes, arquitetado por MONTESQUIEU e já preconizado por ARISTÓTELES, na Grécia, começou a desenvolver-se, o direito de petição se desdobra e assume características específicas, perante cada um desses poderes.

No processo moderno, o dever de pronunciamento, por parte do Juiz, é de tal forma rigoroso, ante o exercício do direito de ação, como espécie do direito constitucional de petição, que sua omissão configura causa de responsabilidade judicial.

12. O conceito de jurisdição, como poder, é insuficiente, porque a jurisdição há de ser sempre um *poder-dever*. Com a faculdade de julgar, o juiz tem o dever de fazê-lo, não se eximindo de sentenciar ou despachar, sob a alegação de lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais e não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (CPC, art. 126).

Jurisdição, sem dúvida, é função pública realizada por órgãos competentes do Estado, sob as formas da lei, em virtude da qual, por ato do Juiz, determina-se o direito das partes, resolvendo seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, passível de execução.

13. O direito de petição, quando se instrumentaliza perante o judiciário, sob a forma de ação, adquire maiores garantias a seu titular, mediante o instituto da coisa *julgada*, que, em sua configuração formal e material, nossa lei processual civil define, como sendo a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467).

GOLDSCHMIDT, citando passagem da obra *Decadência do Ocidente*, de OSVALD SPENGLER, assinala que "se os romanos criaram uma estática jurídica, nossa missão consiste em criar uma dinâmica jurídica" e acrescenta, com inegável saber, que "a incerteza é consubstancial às relações processuais, posto que a sentença judicial nunca poderá ser prevista com segurança",¹⁰ no que arremata OVIDIO BATISTA, que "realmente, só existe jurisdição enquanto há incerteza para as partes a respeito do conteúdo da futura sentença, que haverá de dizer qual delas merece a proteção estatal, por ser titular do interesse protegido pela ordem jurídica, posto em causa. Toda sentença implica juízo e decisão, o

que significa, sempre a possibilidade de que o julgador decida-se por desconhecer e negar a uma das partes o direito que a esta lhe parecia evidente e indiscutível. Perante o processo, não pode haver nada evidente e indiscutível, uma vez que a previsibilidade absoluta e matemática do futuro resultado contido na sentença, eliminaria, por si só, o próprio julgamento, que implica, quanto à pessoa do julgador, num decidir-se entre duas alternativas possíveis".¹¹

Com razão, pois, o notável EDUARDO COUTURE, quando afirma que, entre a autoridade da coisa julgada e a efetiva vigência do direito, há uma relação de meio e fim. A coisa julgada se concebe como meio de desfazer a incerteza do direito e como forma de fazê-lo coativo, nos casos de resistência ou omissão de seu cumprimento.

A coisa julgada e sua eventual coercibilidade são inerentes à jurisdição. O caráter de irrevocabilidade que dá a autoridade da coisa julgada às decisões judiciais não aparece em nenhum dos outros modos de atuação do poder público.

A maior garantia do Estado democrático de direito reside no instituto da coisa julgada, que se reserva, tão-somente, ao Judiciário, para segurança jurídica de todos, no exercício da cidadania.

O objeto próprio da jurisdição é a coisa julgada, que se realiza somente através da garantia fundamental do devido processo legal.

A idéia de jurisdição, como a de processo, é essencialmente teleológica, porque ambos só existem para lograr um fim, que é assegurar a efetividade do direito.¹²

GUSTAV RADBRUCH observa que "se HUIZINGA disse, em seu excelente livro *En las sombras del mañana*, que da necessidade de segurança brota tudo o que se chama direito, podemos nos valer desse pensamento, para afirmar que da necessidade de segurança jurídica surge tudo o que se chama direito positivo. (...) Bem comum, justiça e segurança jurídica exercem domínio sobre o direito, não a partir de uma harmonia sem tensões, senão, ao contrário, em uma relação de tensão viva".¹³

14. Já na primavera de 1782, em célebre conferência proferida em Viena, RUDOLF VON IHERING, assim apregoava:

"O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva.

Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.

A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.

O direito é um trabalho incessante não somente dos poderes públicos, mas ainda de uma nação inteira.”¹⁴

A segurança, portanto, de que todos precisamos, há de ser buscada, no Estado democrático de direito, através do devido processo legal. Só usaremos o direito da força, para garantir a força do Direito, indispensável ao exercício livre e responsável das atividades públicas e das cidadanias.

Bibliografia

- 1 DA SILVA, José Afonso. *Ação Popular Constitucional* — Editora Revista dos Tribunais, p. 84.
- 2 DA SILVEIRA, José Néri. “A Função do Juiz” — In *Correio Braziliense*, de 3-2-92 — “Direito & Justiça”.
- 3 ELIÉZER ROSA. *Novo Dicionário de Processo Civil* — Livraria Freitas Bastos S.A. — 1ª edição — 1988 — p. 44.
- 4 GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Crise do Poder Judiciário*.
- 5 U. C., João Barbalho. *Comentários à Constituição Federal Brasileira* — 1902 — p. 322.
- 6 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Renascer do Direito* — José Buschatsky — Editor — p. 82.
- 7 OLIVEIRA LIMA, Sebastião de. *Revista AJUFE* — nº 31 — Dezembro/91, pp. 6/7.
- 8 *Apud Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* — Senado Federal — Ed. de 1978 — p. 324.
- 9 FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil* — 3ª edição — Forense — 1966 — vol. I — p. 36.
- 10 GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil* — Trad. Espanhola — 1936 — p. 66.
- 11 DA SILVA, Ovidio A. Batista. *Curso de Processo Civil* — Vol. I — Sérgio Antônio Fabris Editora — Porto Alegre — 1987 — pp. 14/15.
- 12 COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil* — Depalma — Tercera edición (póstuma) — 1938 — pp. 40/44.
- 13 GUSTAV RADBRUCH. *El Hombre en el Derecho* — Depalma — Tradução de Anibal Del Campo — 1980 — p. 119.
- 14 VON IHERING, Rudolf. *A Luta pelo Direito* — Forense — 1972 — pp. 21/22.